

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.**  
**(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar definição específica aos veículos “de coleção”, originais e modificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para dar definição específica aos veículos “de coleção”, originais e modificados.

Art. 2º O Anexo I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

**VEÍCULO DE COLEÇÃO – aquele fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio. ” (NR)**

Art. 3º Cumpre ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - estabelecer as demais normas regulamentares ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento do que nele contido e nas resoluções complementares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não há de se negar tratar de relevante tema – O ANTIGOMOBILISMO E A SEGURANÇA NO TRÂNSITO – assunto este objeto de inúmeros debates, seminários e encontros de veículos realizados em todo país, nas últimas décadas, mas que ainda se ressenste do justo trato político-legislativo no âmbito dessa Casa, que suplanta quaisquer interesses particulares, mas em homenagem ao interesse público que se postula.

Tanto é assim que o Deputado Goulart, na sessão legislativa passada, apresentou o Projeto de Lei nº 9.472, de 2018, tratando sobre o tema, onde o Substitutivo ofertado pelo relator, Deputado Gonzaga Patriota, foi APROVADO na Comissão de Viação de Transportes, e agora está sendo reapresentado, na forma deste projeto. Pois, o deputado Goulart não foi reeleito, não podendo desarquivá-lo para tramitação.

Enfim, de um lado, trata-se de uma atividade cultural - um *hobby* – a coleção de veículos antigos exercida como forma de lazer e distração, um passatempo talvez. Por outro, cuida-se de uma atividade estritamente comercial, financeira, que fomenta o mercado automobilístico com a compra e venda de peças e acessórios, nacionais e importados, além de gerar empregos, capacitação de mão de obra, produção, compra e venda de veículos etc, e a consequente arrecadação ao erário por meio da cobrança de impostos.

Certo é que o ANTIGOMOBILISMO está sendo cada dia mais cultuado em nosso país, venerado sobremaneira em outros lugares do mundo, como nos Estados Unidos, Mercosul, Europa e Japão, o qual consiste, essencialmente, na conservação, na preservação e manutenção da história automobilística nacional e estrangeira, que abrange as mais diversas espécies de veículos inseridos nas leis de regência.

No Brasil, o Código de Trânsito último, de 23 de setembro de 1997, trouxe uma série de requisitos, condições de segurança e a obrigatoriedade de utilização de uma outra série de equipamentos para que os veículos pudessem transitar pelas vias, como encosto de cabeça, *air bag* frontal para condutor e passageiro, dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído (catalisador) etc.

Ocorre, porém, que os veículos em circulação, ou seja, fabricados antes da entrada em vigor do novo CTB, em 1997, não aceitavam a instalação e/ou adaptação de alguns equipamentos exigidos pelo Código, por suas características de fabricação, fazendo-se necessária, portanto, uma revisão das normas pertinentes para tornar efetivo o que lá ficou estabelecido.

À vista disso, foi inserida no artigo 96 do CTB uma nova espécie de veículo, os “**DE COLEÇÃO**”, regulamentada distintamente pela Resolução CONTRAN nº 56, de 21 de maio de 1998 (alterada pela Resolução 127/2001), que trouxe definições e requisitos a serem cumpridos para a identificação e emplacamento especial destes veículos, originais.

Nesta, fica estabelecido que os **veículos de coleção** são todos aqueles fabricados há mais de 30 (trinta) anos, que conservam suas características originais de fabricação e integram uma coleção, com valor histórico próprio. Determina que os veículos de coleção deverão apresentar Certificado de Originalidade, expedido por entidade credenciada reconhecida pelo DENATRAN, para o registro no órgão de trânsito competente, os quais serão identificados com placa dianteira e traseira na cor preta e caracteres cinza.

Além do mais, essa espécie foi excepcionalizada no CTB com relação às condições de segurança, ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, bem como quanto ao uso de equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN e pelo CONAMA, por suas peculiaridades.

E nesse segmento há uma outra forte tendência que opta pela *customização* de seus veículos, vale dizer, promovem modificações significativas em suas estruturas, como chassi, suspensão, motor, freios, direção, carroceria etc, para que os sistemas sejam atualizados e ofereçam *melhores condições de segurança no trânsito*, mas que ainda não foi devidamente contemplada pelo código.

E o que pretendemos com a presente medida é fazer constar no Anexo I do Código de Trânsito, que cuida dos CONCEITOS E DEFINIÇÕES, essa nova tendência mundial dos **veículos de coleção modificados**, por justa consideração à segurança no trânsito, cumprindo ao CONTRAN estabelecer as demais normas regulamentares ao CTB, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento do

que nele contido e nas resoluções complementares, conforme determina o art. 12.

Demais disso, as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações, conforme determina o artigo 97 do CTB.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
PSB/PE